



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600399-28.2024.6.21.0007 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 07ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS

Recorrente: LÉLIO NUNES LOPES FILHO

Recorrido: COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO DIVULGADO EM REDE SOCIAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto por LÉLIO NUNES LOPES FILHO contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral irregular interposta contra ele pela COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS, “reconhecendo a irregularidade na propaganda eleitoral veiculada na internet, sem, contudo, aplicar multa em virtude do princípio da proporcionalidade.” (ID 45754333)

De acordo com a sentença, o recorrente divulgou informação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

sabidamente inverídica sobre o valor do último salário recebido pela candidata da coligação recorrida em vídeo postado na rede social Instagram. (ID 45745207)

Irresignado, o recorrente argumenta que: a) houve violação ao princípio do contraditório, pois houve a negativa de seu pedido para oficiar à Secretaria Municipal, o qual visava obter esclarecimentos quanto à alteração do contracheque da candidata da coligação representante; b) se ao tempo da coleta do arquivo no site da Prefeitura efetivamente constava o valor de R\$ 48.185,75, não há falar em notícia sabidamente falsa (ID 45754338)

Com contrarrazões (ID 45754345), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao recorrente.

Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de remessa de ofício à Secretaria Municipal. De acordo com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, o juízo “tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa”. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MÉRITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ, 280, 282 E 284/STF. BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUANTIFICAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Hipótese em que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

2. **"Considerando a jurisprudência do STJ, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. [...]"** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.168.791/RR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/6/2023).

3. Caso concreto em que o Juízo de primeiro grau indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial a partir da compreensão de que estas não teriam o condão de afastar o reconhecimento da ilegalidade imputada aos réus, constatada a partir da análise da prova documental contida nos autos. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Embora a espécie não verse a respeito de eventual ato jurídico praticado por pessoa civilmente incapaz, na forma preconizada no art. 145, I, do Código Civil de 1916, tal fato não afasta a ilicitude da aludida dação em pagamento (art. 145, II, do referido diploma legal), eis que reconhecido pela Corte estadual ter sido ela realizada em face de dívida já prescrita e em favor de quem não detinha a condição de credora - premissa esta cuja revisão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e, ainda, o exame da legislação municipal citada, o que esbarra nas Súmulas 7/STJ e 280/STF. 5. Impossibilidade de se conhecer do apelo especial quanto à tese de ofensa ao art. 17, I, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que: (a) a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor a seu respeito, nem sequer tendo sido instada a fazê-lo nos embargos de declaração de fls. 2.470/2.489, o que inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 1.025 do CPC; (b) deficiência de fundamentação recursal. 6. A tese de afronta ao art. 884 do Código Civil parte de uma premissa - não reconhecimento do direito à indenização pelas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

benfeitorias realizadas pelo ora agravante no imóvel cuja dação em pagamento foi anulada -, que não se harmoniza com o que efetivamente decidido nos autos, eis que foi reconhecida a existência de tais benfeitorias, tendo havido apenas a postergação da definição do quantum indenizável para a fase de liquidação de sentença. 7. Agravo interno desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp n. 2.074.049/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.-g.n)

Quanto ao **mérito**, a respeito da propaganda eleitoral, consta na Lei nº 9.504/97 que “é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” (art. 9-C).

No caso dos autos, o recorrente divulgou vídeo na rede social no qual afirma que a candidata da coligação representante recebeu um salário de mais de quarenta e oito mil reais da Prefeitura de Bagé.

Todavia, o documento do ID 45754308, obtido no Portal da Transparência da municipalidade aponta que a candidata recebeu um salário de vinte e cinco mil reais.

Assim, o recorrente divulgou fato sabidamente inverídico, em desconformidade com a legislação eleitoral.

No que tange ao argumento de que não se trata de notícia falsa, pois ao tempo da coleta do arquivo no site da Prefeitura efetivamente constava o valor de R\$ 48.185,75, também não merece reparos a sentença recorrida, que assim assentou:

Assim, ainda que os representados tragam informações quanto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

contracheque da candidata à época em que houve a disseminação da notícia, com valor superior a R\$ 40.000,00, verifico que não houve averiguação do conteúdo contido no contracheque no momento em que foi veiculada a propaganda objeto da demanda. Logo, tratando-se de incumbência atribuída ao candidato, ônus do qual não se desincumbiu, não há fatos aptos a alterar a liminar deferida. (ID 45754333)

Por conseguinte, **não deve prosperar a irresignação**

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG